



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/203-118617

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007225/96-20
Recurso nº : 118.617
Acórdão nº : 203-08.420

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01 / 12 / 2003
Rubrica

Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - Preclui na fase recursal a fundamentação não apresentada na fase impugnatória.

PIS - a) DECADÊNCIA - CTN - CINCO ANOS - Nos tributos cujo lançamento a lei não fixar prazo para homologação, o prazo decadencial será de cinco anos a contar do fato gerador.

b) COOPERATIVA - COMPRAS DE NÃO-ASSOCIADOS - INCIDÊNCIA - Se, quando ocorreu o fato gerador, o respectivo fornecedor não era associado, cabe o recolhimento da contribuição.

c) BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Descabe a correção da base de cálculo nos seis meses que antecedem a data do recolhimento.

d) TRD - EXIGÊNCIA - LEGALIDADE - Exceto quanto ao período de fevereiro a julho/91, a legislação que instituiu o indexador permaneceu vigente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo, quanto ao item decadência.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

lao/cf/ja



Processo nº : 10830.007225/96-20

Recurso nº : 118.617

Acórdão nº : 203-08.420

Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, parcialmente mantido pela primeira instância, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fls. 415):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 30/06/1991, 01/08/1991 a 31/08/1991, 01/01/1992 a 31/07/1993

Ementa: COOPERATIVA. As operações com associados não compõe a base de cálculo do PIS devido pelas cooperativas LC 7, DE 1970. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. Com a Resolução 45, de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente. O art. 6º da LC 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição. TRD. Subtrai-se da cobrança da TRD o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Em suas fundamentações, a Recorrente alega:

- que o prazo decadencial é de 05 anos a contar do fato gerador;
- sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS;
- quanto à correção monetária pela TRD; e
- que a SELIC desobedece a regra do CTN.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10830.007225/96-20

Recurso nº : 118.617

Acórdão nº : 203-08.420

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Relativamente à ilegalidade da Taxa SELIC, tal matéria não foi discutida na impugnação, precluindo o direito de discuti-la na fase impugnatória.

No que respeita a decadência, tratando-se de tributo por homologação, que foi parcialmente recolhido, o prazo decadencial é de cinco anos, a partir do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º), assim, cabe excluir parte do crédito tributário abrangido por tal instituto.

Quanto aos fornecedores de leite não associados à cooperativa, por ocasião do fato gerador, as operações com os respectivos produtos são tributadas pelo PIS.

Com referência à base de cálculo, descabe a mesma ser corrigida durante os seis meses que a separam da data do recolhimento, em face das já consolidadas jurisprudências administrativa e judicial.

No que tange à TRD, a legislação que a institui não foi declarada inconstitucional e, salvo o interregno em 1991 (fevereiro a 31 de julho), a exigência deve ser mantida.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário:

- o período abrangido pela decadência (05 anos a contar do fato gerador); e
- os cálculos que desconsideraram o prazo semestral, posto que não deve ser corrigida a base de cálculo do sexto mês anterior.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

MAURO WASILEWSKI